



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8616

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/08/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 114/2013. Altera a Lei nº 4.602, de 27/05/2013, que alterou a Lei nº 2.705, de 22/04/1999 e revogou a Lei nº 3.228, de 31/05/2004, que dispõem sobre a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros - COMPAC. (Referente à Lei nº 4.649, de 03/10/2013).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 27

Número de folhas: 11

Espécie : PL

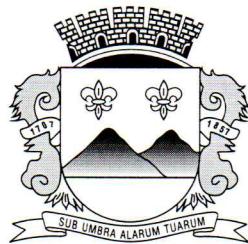
Categoria : modifica

C : 36.5

ordem : 27

nº fls : 09

69/2013
01-10-2013



Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.649 de 03/10/2013

PROJETO DE LEI N° 114/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.602, de 27 Maio de 2013 e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 27/08/2013
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 - *Apresentado em reunião da VR*
- 5 - *Carregado em 01.10.2013*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Encontrado
28/08/2013
21/08/2013

14

PROJETO DE LEI Nº DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

ALTERA A LEI 4.602, DE 27 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 4.602, de 27 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Art. 18, seus incisos, alíneas e parágrafos da Lei Municipal nº 2.705, de 22 de abril de 1999, que trata da composição e organização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, que, doravante, denominar-se-á Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros - COMPAC, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros - COMPAC será composto dos seguintes membros, entre o poder público municipal, estadual e a sociedade civil organizada:

I - PODER PÚBLICO:

- a) Secretário Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Montes Claros;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- h) 01 (um) representante do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Minas Gerais.



R



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Particulares sediadas em Montes Claros;
- b) 01 (um) representante da Associação Regional de Engenheiros Arquitetos e Agrônomos - AREA;
- c) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;
- d) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção do Norte de Minas - SINDUSCON;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros - ACI;
- f) 01 (um) representante da 11ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB - Montes Claros;
- g) 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros - IHGMC;

Parágrafo 1º - Cada membro do COMPAC terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento;

Parágrafo 2º - Os membros do COMPAC serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Parágrafo 3º - O COMPAC será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, assim como o 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a); o 1º Tesoureiro(a) e 2º Tesoureiro(a), para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período;

Parágrafo 4º - Ao COMPAC competirá supervisionar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Montes Claros - FUMPAC, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme Lei nº 4.195, de 23 de dezembro de 2009 . ”

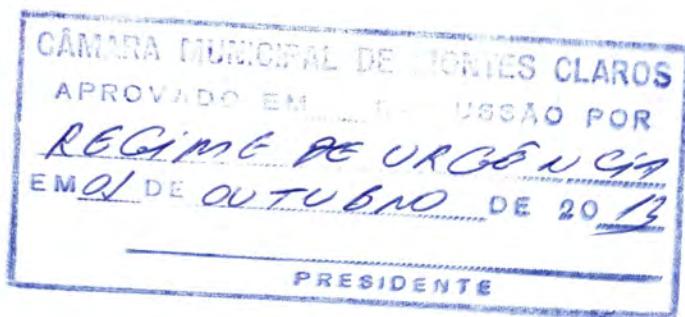
Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Montes Claros, 26 de agosto de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 26 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 283 /2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**ALTERA A LEI 4.602, DE 27 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a Lei 4.602, de 27 de maio de 2013, já que os representantes do Corpo de Bombeiros, CREA e CAU foram considerados como integrantes da Sociedade Civil e, por isso, da forma em que editada, a Lei 4.602/13 não garantiu a paridade na composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Em contato com o Executivo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio de suas Promotorias de Defesa do Patrimônio Cultural sugeriu o encaminhamento de projeto de lei a esta respeitável Câmara Municipal com o objetivo de fazer as devidas adequações.

E por ser justamente essa a intenção do Poder Executivo, ou seja, possibilitar a participação plural e igualitária no Conselho, é que se acolheu a recomendação do Ministério Público, nos termos apresentados neste projeto de lei, o qual respeita o disposto no inciso I do art. 86 da Lei Orgânica.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI N.º 4.602, DE 27 DE MAIO DE 2013.

~ 705

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.075, DE 22 DE ABRIL DE 1999, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.228, DE 31 DE MAIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições ,sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 18, seus incisos, alíneas e parágrafos da Lei Municipal nº 2.705, de 22 de abril de 1999, que trata da composição e organização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, que, doravante, denominar-se-á Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros - COMPAC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros - COMPAC será composto dos seguintes membros, entre o poder público municipal, estadual e a sociedade civil organizada:

I - PODER PÚBLICO:

- a) Secretário Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Montes Claros;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II – ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- b) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior sediadas em Montes claros;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

- d) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- e) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção do Norte de Minas - SINDUSCON;
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros - ACI;
- g) 01 (um) representante da 11^a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB - Montes Claros;
- h) 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros - IHGMC;

Parágrafo 1º - Cada membro do COMPAC terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento;

Parágrafo 2º - Os membros do COMPAC serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Parágrafo 3º - O COMPAC será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, assim como o 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a); o 1º Tesoureiro(a) e 2º Tesoureiro(a), para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período;

Parágrafo 4º - Ao COMPAC competirá supervisionar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Montes Claros - FUMPAC, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme Lei nº 4.195, de 23 de dezembro de 2009 .

Art. 2º – Nos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 26 e 27, da Lei 2.705 de 22 de abril de 1999, onde consta a denominação Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC, passa a constar Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Montes Claros – COMPAC.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.228, de 31 de maio de 2004, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros(MG), 27 de maio de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 114/2013 QUE “ Altera a Lei Municipal nº 4.602, de 27 de maio de 2013 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 4.602/2013.

A iniciativa para alteração de Leis que versem sobre Conselhos Municipais é do Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 29 de agosto de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 114/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº. 4.602 de 27 de maio de 2013, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/08/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente proposição é de alterar a Lei Municipal nº.4.602 de 27 de maio de 2013, que trata de alteração de lei municipal que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPAC.

Leis que tratam da organização dos Conselhos Municipais é de iniciativa do Executivo Municipal, bem como a sua alteração.

Desta forma, esta Comissão verifica que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa, nem fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____
Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____
Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____



R. Gouvêa
O. 1.1.13
Referência
EMENDA UM

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 114, de 26 de agosto de 2013. Altera a lei 4.602, de 27 de maio de 2013 e dá outras providências.

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei, que vem alterando o art. 18 da lei 4.602, de 27 de maio de 2013, em seu inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18: O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Montes Claros- COMPC- será composto dos seguyentes membros, entre o poder público municipal, estadual e a sociedade civil organizada:

I - PODER PÚBLICO:

- a) Secretário Municipal de Cultura
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipial de Educação
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipial de Desenvolvimento Sustentável e meio Ambiente.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipial de Finanças
- e) 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Montes Claros
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.
- g) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Palnejamento Gestão
- h) 01 (um) representante do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Minas Gerais

II - ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01-(um) representante das isntituições de Ensino Superior Particulares sediadas em Montes Claros
- b) 01 (um) representante da Associação Regional de Engenheiros Arquitetos e Agronomos -AREA
- c) 01(um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil -IAB



- d) 01 (um) representante do Sindicato da Industria da Construção do Norte de Minas- SINDUSCON
- e) 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros
- f) 01 (um) representante da 11º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/ OAB - Montes Claros
- g) 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros - IHGMC
- h) 01 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT**

Paragrafo 1º - cada membro do COPAC terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento.

Paragrafo 2º - Os membros do COMPC serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipapl e terão mandato de 029dois) anos, admitida uma recondução.

Paragrafo 3º - o COMPAC será presidido por um de seus integrantes , eleito dentre seus membros, assim, como o 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a); o 1º tesoureiro(a) e 2º tesoureiro9a), para o mandato de 01(um) ano, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo 4º - Ao COMPAC competirá supervisionar o Fundo Municipapl de Preservação do Patrimônio Cultural de Montes Claros- FUMPAC, a ser gerido pela Secretaria Municipapl de Cultura, confrome Lei nº 4.195, de 23 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 1º de outubro de 2013.

Montes Claros - MG



Vereador Eduardo Madureira

Eduardo Rodrigues Madureira

VEREADOR